

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000093-79.2016.5.21.0005

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2016 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ:

08.510.067/0001-88

ADVOGADO: HAROLDO BEZERRA DE MENEZES - OAB: RN6782

RÉU: EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares ADVOGADO: MARCELA JACOME LOPES BOAZ - OAB: RN9348



PROCESSO nº 0000093-79.2016.5.21.0005 (RO)

JUÍZA RELATORA: ELIZABETH FLORENTINO GABRIEL DE ALMEIDA

RECORRENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE Advogados: HAROLDO BEZERRA DE MENEZES - RN0006782

RECORRIDO: EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES

RECORRIDO Advogados: MARCELA JACOME LOPES - RN0009348

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

- 1. Legitimidade ativa de entidade sindical. Reconhecimento. Cabe observar que o quadro de atividades e profissões constante no art. 577 tem caráter meramente ilustrativo, observada a sua clara tendência a ser obsoleto, razão pela qual o fato de os médicos não estarem ali discriminados não é suficiente para concluir, com tantas especificidades, que não pertencem à categoria diferenciada. Se não bastassem as particularidades da profissão, que inclusive possui regulamentação própria, e o caráter exemplificativo da disposição celetista, não se pode ignorar que a empresa recorrida reconheceu a legitimidade para representar a categoria profissional no instante que negociou a respeito dos pleitos médicos, perante o Ministério Público do Trabalho.
- 2. Confissão de inadimplemento de adicionais. Obrigação de não fazer. Diante da confissão patronal de inadimplemento de adicionais legais, deverá a empresa reclamada se abster de retirá-los dos contracheques e dos pagamentos, para aqueles substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do registro de ponto, por culpa da reclamada.
- **3. Dano moral coletivo. Ausência de ato ilício.** No caso do dano moral coletivo, trata-se de um direito de natureza difusa ou coletiva que é violado pela prática de um ato ilícito que atinge indistintamente toda a coletividade. Não restou configurado comportamento capaz de provocar dano à toda coletividade, mas apenas mero aborrecimento em razão do não pagamento da totalidade do salário dentro do prazo legal, que fora reposto no mês seguinte. Indevida a indenização postulada.
- **4.** Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos etc.



Trata-se de recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS MÉDICOS

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra sentença proferida pela d. Juíza do Trabalho

Substituta, Anne de Carvalho Cavalcanti, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Id. e0f29f0),

que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, e extinguiu o processo sem resolução

do mérito, com fulcro no art.485,VI,CPC, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face da

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.

O Sindicato autor interpôs embargos de declaração (Id. 249020f), que

foram julgados improcedentes (Id. 20b84ca) e aplicada a multa de 2% do valor corrigido da causa ao

embargante.

Nas razões recursais (Id. cd60a31), o sindicato autor alega que é parte

legítima para representar os médicos públicos, porquanto filiado à Federação Nacional dos Médicos e a

Confederação dos Profissionais Liberais, e argumenta que categoria profissional diferenciada é a que se

forma por empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional

especial ou em consequência de condições de vida singulares, na forma como previsto no art. 511, § 3°,

da CLT, salientando que, no caso dos médicos, a profissão é regulamentada pelas Leis nº 3.268/57 e nº

6.932/81. Afirmou que o rol do art. 577, da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo e não

contempla a categoria dos médicos em razão da falta de acompanhamento da CLT, quanto a todas as

regulamentações de profissões, de modo que é desatualizada. Ao final pede a declaração de sua

legitimidade para representar os profissionais médicos empregados da reclamada e que sejam julgados os

pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões pela reclamada (Id. 5986ab5), em que suscita a preliminar

de deserção por inaplicabilidade do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor. Em outro tópico pede a

equiparação à fazenda pública em caso de condenação, como já decidido pelo excelso SFT em relação à

Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos. No mérito, pede a manutenção do julgado, sobretudo quanto

à ilegitimidade de parte já declarada em 1º grau, ou que se determine a intimação do Recorrente para, com

fulcro no art. 789, II da CLT e do parágrafo único do art. 932 c/c § 2º 1.007 do novo CPC, realizar o

preparo, calculado este sobre 2% do valor da causa

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

I- Fundamentos do voto.





1. Admissibilidade.

O recurso foi interposto pelo reclamante em 05/07/2016 (Id. cd60a31),

tempestivamente, considerando a ciência da sentença de embargos de declaração em 27/06/2016

(segunda-feira - Id.20b84ca) e ratificado em 17/07/2016 (Id. 943807f), após expedição de notificação de

Id. 83b7b64. As razões foram assinadas digitalmente por advogado com poderes conferidos nos autos (Id.

c0b4796).

Em que pese o indeferimento do pedido de concessão do benefício da

justiça gratuita, indeferido inclusive no dispositivo da sentença, ao final, o Juízo dispensou o recolhimento

das custas processuais pelo Sindicato autor, com fulcro no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a reclamada suscitou, em contrarrazões, preliminar de não

conhecimento do recurso ordinário por deserção (Id. 5986ab5), cujo pleito foi apreciado e, acolhida a

preliminar, monocraticamente, por esta Relatoria, através da decisão de ID. 07d844c (fls. 286/288) na

qual foi determinado que "o sindicato autor recolha as custas do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, em

obediência ao regramento do art. 1007, § 2º, do novel CPC, de modo a afastar a deserção e possibilitar o

exame do apelo".

Assim, conferido prazo para regularização do recolhimento das custas

processuais, a entidade sindical juntou a respectiva guia devidamente quitada (ID. 0aa74a4 - fls. 299).

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Preliminarmente.

2.1. Da legitimidade ativa do Sindicato.

A discussão dos autos gravita sobre a legitimidade do Sindicato autor para

representar os médicos públicos, porquanto filiado à Federação Nacional dos Médicos e a Confederação

dos Profissionais Liberais, e argumenta que categoria profissional diferenciada é a que se forma por

empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial

ou em consequência de condições de vida singulares, na forma como previsto no art. 511, § 3º, da CLT,

salientando que, no caso dos médicos, a profissão é regulamentada pelas Leis nº 3.268/57 e nº 6.932/81.

Afirmou que o rol do art. 577, da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo e não contempla a

categoria dos médicos em razão da falta de acompanhamento da CLT, quanto a todas as regulamentações

PJe

Número do documento: 17110712290533400000011079701

de profissões, de modo que é desatualizada. Ao final pede a declaração de sua legitimidade para

representar os profissionais médicos empregados da reclamada e que sejam julgados os pedidos

formulados na petição inicial.

Assinala-se o tema sob seu enfoque processual. Com efeito, a pertinência

subjetiva é analisada nos termos da inicial, e tem caráter abstrato e provisório, considerando que a parte é

aquela que pretende haver o bem que lhe considera devido. A legitimação processual é examinada 'in

statu assertionis'.

A Carta Magna assegura expressamente a substituição processual ampla, a

ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias profissionais, na defesa dos direitos e

interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões administrativas ou judiciais. Desse modo, os

direitos relativos à categoria representada pelo sindicato de classe poderão ser defendidos pela entidade

sindical na condição de substituto processual.

No Brasil o enquadramento sindical é definido pela CLT, dividindo-se em

categoria profissional (empregados) e categoria econômica (empregadores), cuja inserção independe do

desejo do empregador ou opção do empregado em participar dessa ou daquela categoria. O conceito legal

de categoria profissional está inserido no § 2°, do Art. 511 da CLT, segundo o qual "(...) A similitude de

condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma

atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social

elementar compreendida como categoria profissional (...)". O § 3°, do aludido Art. 511, estatui a

definição legal de categoria diferenciada nos seguintes termos: "(...) Categoria diferenciada é a que se

forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto

profissional especial ou em consequência de condições de vida singular (...)".

Dos dispositivos consolidados acima mencionados, infere-se que a

primeira hipótese é a regra e a segunda exceção. Portanto, de modo genérico, para atividades profissionais

inespecíficas, é a atividade do empregador que caracteriza e define a similitude de condições de trabalho,

sendo que, a partir daí, categoria profissional majoritária será determinada pela atividade principal do

empregador e não pelos atos praticados por estes em suas atividades diárias.

No caso dos autos, a reclamada é empresa pública e basicamente fornece

mão de obra para propiciar o funcionamento de hospitais ou instituições públicas de atendimento médico

à população.

O ente sindical recorrente alega que há exceção à regra, porquanto a

contribuição sindical é devida de acordo com a categoria profissional diferenciada como definido pelo art.



511, § 3°, da CLT, sobretudo por existir legislação específica para a categoria médica, consubstanciada nas Leis nº 3.268/57 e 6.932/81, de modo que o rol do art. 577, seria meramente exemplificativo e não taxativo e seria complementado pelas profissões regulamentadas por lei, se a necessidade de inclusão na CLT, por absoluta impossibilidade de acompanhamento de todas as regulamentações de profissões.

Para o caso dos autos, tal como alegado pelo recorrente, cabe observar que o quadro de atividades e profissões constantes no art. 577 tem caráter meramente ilustrativo, observada a sua clara tendência a ser obsoleto, razão pela qual o fato de os médicos não estarem ali discriminados não é suficiente para concluir, com tantas especificidades, que não pertencem à categoria diferenciada.

Se não bastassem as particularidades da profissão, que inclusive possui regulamentação própria, e o caráter exemplificativo da disposição celetista, não se pode ignorar que a empresa recorrida, consoante se infere da documentação acostada sob os identificadores b2a9bdf e e352f79, firmou Termo de Conciliação perante o Ministério Público do Trabalho com o Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Norte - SINMED/RN. Ora, se reconheceu a entidade sindical para negociar a respeito dos pleitos médicos, reconheceu, por consequência, a legitimidade para representar a categoria profissional.

Observe-se, quanto ao tema, a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EXCEÇÃO. MÉDICO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o enquadramento sindical se dá em face da atividade preponderante da empresa, salvo se o empregado for integrante de categoria profissional diferenciada. *In casu*, restou consignado no v. acórdão regional que o autor estava vinculado ao Sindicato dos Médicos do Paraná (SIMEPAR), uma vez que exercia a função de médico plantonista no Hospital de Clínicas da UFPR, sendo, portanto, integrante de categoria profissional diferenciada (Súmula nº 126). Precedentes da Corte . Logo, inviável o destrancamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(TST - AIRR: 1105000802005509 1105000-80.2005.5.09.0014, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013)

Diante do exposto, está configurada a legitimidade da parte autora, na forma do artigo 8°, inciso III, da Constituição da República.

Afastada a ilegitimidade ativa *ad causam* declarada pelo juízo de primeira instância, e estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, §3°, I, do CPC/2015.

3. Do mérito.

3.1. Dos descumprimentos contratuais.





3.1.1. Na petição inicial, a parte autora relata que a empresa reclamada (da

unidade HUOL) cortou os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno dos seus empregados, sob

a justificativa de que os funcionários deveriam providenciar a impressão das folhas de ponto referentes ao

mês anterior e entregar para a chefia imediata para processamento. A par disso, acrescenta que houve a

ameaça de cortes dos adicionais referidos caso não observada a nova determinação. Prossegue aduzindo

que, com o intuito arbitrário e ilegal de penalizar os empregados, nos contracheques alusivos ao mês de

janeiro de 2016 restou concretizado o corte, remanescendo apenas o pagamento do salário base.

A recorrida, em contestação, confirma que houve um erro no

processamento dos pagamentos no mês de janeiro de 2016 sem qualquer intenção de prejudicar os

empregados da EBSERH/HUOL. Informa que a ocorrência da implantação do sistema de ponto

eletrônico, sem que fosse efetivado os lançamentos dos horários individuais e dos adicionais, tornou

necessária a inserção manual dessas informações, o que, em consequência da entrega extemporânea de

alguns setores, prejudicou o adicional de seus empregados.

A despeito da situação pontual, assegura que foram tomadas todas as

providências possíveis para a correção do equívoco, com o pagamento do devido no mês subsequente.

Na hipótese sob análise, tendo em conta que em 29/02/2016 foi entabulada

conciliação (ID. b2a9bdf - Págs. 4 a 6), que segundo os termos da Cláusula Terceira "Os valores que não

constaram nas folhas de pagamento de janeiro de 2016 já foram incluídos nas folhas do mês de fevereiro

de 2016", a presente ação restou sem objeto no tocante ao pedido em referência, acarretando a sua a

extinção sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao

processo do trabalho por força do art. 769, do CPC.

Extingue-se sem resolução meritória, portanto, o pedido (liminar e de

confirmação em sede de mérito) para a empresa se abster de retirar os adicionais de insalubridade,

adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos de janeiro de 2016 e,

caso retirado o pagamento, para promover, a confecção de folha suplementar e a realização do pagamento

no prazo de 24 horas.

Nada obstante, conforme ata de audiência realizada em 29/02/2016 perante

da Procuradoria Regional do Trabalho (ID. b2a9bdf - Pág. 1), o patrono da entidade sindical registrou que

os reflexos decorrentes do corte indevido realizado em janeiro de 2016 estavam sendo tratados na

presente reclamação trabalhista. Prossegue a ação quanto ao pedido em tela no tocante aos meses

seguintes a janeiro de 2016, aos danos morais coletivos e aos honorários advocatícios sindicais.



3.1.2. Diante da confissão patronal relativamente à supressão do

pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, em decorrência da adaptação ao

novo sistema de ponto e do processamento dos adicionais para os profissionais que trabalhem nessas

condições especiais; não havendo notícia no processado da ausência de pagamento para o período

compreendido entre fevereiro de 2016 e abril de 2017 (lapso processual já transcorrido); deverá a empresa

reclamada se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional

noturno dos contracheques e dos pagamentos dos meses de maio de 2017 e subsequentes, para aqueles

substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que

tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do ponto, por culpa da

reclamada, sob pena de aplicação multa diária de R\$ 500,00 por empregado, limitada ao valor de R\$

50.000,00.

3.2. Do dano moral coletivo.

Pleiteou o sindicato a condenação da empresa ré ao pagamento de

indenização em dano moral coletivo, sob o argumento de que a ré ao suprimir a concessão do adicional de

insalubridade de todos da classe médica lotados no HUOL promoveu uma afronta não apenas ao grupo

prejudicado, mas a toda a sociedade enquanto titular dos direitos e garantias previstos no ordenamento

jurídico pátrio.

Desta forma, teria cometido ato ilícito com repercussão na coletividade, a

ensejar a respectiva reparação moral.

No caso do dano moral de natureza individual, é imperativo que, em

havendo dano ou prejuízo causado ao trabalhador, a responsabilidade civil seja invocada para albergar a

pretensão quanto ao ressarcimento àquele cidadão que sofreu as conseqüências da conduta ou do ato

praticado por outrem. Quando a Constituição Federal estabeleceu como um dos fundamentos da

República Brasileira (Art. 5°, X), o respeito à dignidade humana, cravou ali a garantia primeira da

incolumidade moral dos cidadãos, como um dos mais preciosos bens, ao lado dos valores sociais do

trabalho e da livre iniciativa, a serem protegidos pelo nosso sistema jurídico.

Transcendendo o dano individual para a coletividade, surge a idéia do

dano moral coletivo, assim definido pela doutrina (in: Medeiros Neto, Xisto Tiago. Dano moral coletivo.

São Paulo: LTr, 2007, p. 137):

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza

extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade



O dano moral coletivo trata-se de um direito de natureza difusa ou coletiva

que é violado pela prática de um ato ilícito que atinge indistintamente toda a coletividade. Analisando-se

sob este enfoque, deflui-se dos autos que, de fato, a empresa não cumpriu com o integral pagamento dos

salários de empregados que prestam seus serviços o na EBSERH-HUOL referente ao mês de janeiro de

2016, suprimindo adicionais legais em razão de dificuldades enfrentadas na implantação do ponto

eletrônico, os quais foram repostos no mês subsequente. Do mesmo modo, não há mais notícia no

processado de qualquer conduta nesse sentido.

Não restou configurado comportamento capaz de provocar dano à toda

coletividade, mas apenas mero aborrecimento em razão do não pagamento da totalidade do salário dentro

do prazo legal, que fora reposto no mês seguinte, demonstrando a boa-fé da empresa.

Desta forma, sem delongas, não configurado o ato ilícito por parte da

empresa ré, tampouco o suposto dano causado à coletividade, não há falar em indenização por danos

morais coletivos.

3.3. Da extensão dos benefícios concedidos à Fazenda Pública.

A recorrida pede, em contrarrazões, a equiparação à fazenda pública em

caso de condenação, como já decidido pelo excelso SFT em relação à Empresa Brasileira de Correios e

Telegráfos.

Inicialmente, a dispensa do pagamento de custas, assim como a isenção

tributária direta e indireta, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é prevista textualmente no

art. 12, do Decreto-Lei nº 509, de 29 de março de 1969, de forma que não se trata de extensão de

benefício por decisão judicial. Ademais o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no

RE 601392, que teve por relator o Ministro Gilmar Mendes e foi julgado em 1º de março de 2013,

discutiu a imunidade tributária dos correios em relação aos serviços prestados a terceiros, que não tenham

características de serviços postais, e naquela decisão foi reconhecido que a imunidade tributária recíproca

- nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre

patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) - alcança todas as atividades exercidas pelos

Correios.

Assim, a isenção de custas, como prevista no art. 1.007, § 1º, do novel

CPC, taxativamente enumera os entes públicos beneficiários da isenção do preparo e dentre eles não á

previsão de isenção quanto às empresas públicas ou as sociedades de economia mista, de forma que a

equiparação à Fazenda Pública não se estende à reclamada/recorrida, por absoluta falta de previsão legal.

3.4. Dos honorários advocatícios sindicais.



No caso sob exame o Sindicato está atuando como parte, contudo, na

qualidade de substituto dos titulares dos créditos postulados, prestando a assistência sindical prevista no

art. 14 da Lei 5.584/70, razão suficiente, nos moldes do verbete sumular nº 219, item III, para o

deferimento da pretensão.

Portanto, defiro os honorários postulados no percentual de 15% (quinze

por cento) incidente sobre o valor apurado à condenação.

II- Conclusão.

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário e lhe dou parcial

provimento para, preliminarmente, declarar a legitimidade da parte autora, na forma do artigo 8°, inciso

III, da Constituição da República; extinguir sem resolução meritória o pedido (liminar e de confirmação

em sede de mérito) para a empresa se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de

periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos de janeiro de 2016 e, caso

retirado o pagamento, para promover, a confecção de folha suplementar, e de realização do pagamento no

prazo de 24 horas, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao processo do

trabalho por força do art. 769, do CPC; no mérito, determinar que a empresa reclamada se abstenha de

retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e

dos pagamentos dos meses de maio de 2017 e subsequentes, para aqueles substituídos que efetivamente

trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos

em razão do não processamento tempestivo do ponto, por culpa da reclamada, sob pena de aplicação

multa diária de R\$ 500,00 por empregado, limitada ao valor de R\$ 50.000,00; e deferir os honorários

advocatícios sindicais no percentual de 15%, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência

do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença da J



uíza Convocada Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida (Relatora), do(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Desembargador(a)(s) Federal(is) José Barbosa Filho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região Fábio Romero Aragão Cordeiro,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o(a)(s) Juíz(a)(es) Convocado(a)(s) da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, preliminarmente, declarar a legitimidade da parte autora, na forma do artigo 8°, inciso III, da Constituição da República; extinguir sem resolução meritória o pedido (liminar e de confirmação em sede de mérito) para a empresa se abster de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos de janeiro de 2016 e, caso retirado o pagamento, para promover, a confecção de folha suplementar, e de realização do pagamento no prazo de 24 horas, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho por força do art. 769, do CPC; no mérito, determinar que a empresa reclamada se abstenha de retirar os adicionais de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno dos contracheques e dos pagamentos dos meses de maio de 2017 e subsequentes, para aqueles substituídos que efetivamente trabalhem em condições insalubres, perigosas ou horário noturno e que tenham os adicionais suprimidos em razão do não processamento tempestivo do ponto, por culpa da reclamada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 por empregado, limitada ao valor de R\$ 50.000,00; e deferir os honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15%.

Obs.: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho votou no presente processo para integrar o "quorum", nos termos do art. 8°, § 8° do Regimento Interno deste Tribunal, pelo ATO TRT/GP 625/2017. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Eridson João Fernandes Medeiros e Carlos Newton Pinto; a primeira, em razão de convocação para o Egrégio TST através do Ato GVP/TST nº 01/2016. Convocadas as Excelentíssimas Senhoras Juízas Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida e Simone Medeiros Jalil, consoante ATOS TRT/GP nº 077/16 e nº 586/17, a segunda ausente justificadamente.

Natal, 29 de novembro de 2017.

ELIZABETH FLORENTINO GABRIEL DE ALMEIDA Relatora





VOTOS



SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|----------------|---------|
| ld. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 1e0d8e7 | 29/11/2017 18:06 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |